



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12998-76.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante : Ministério Público Eleitoral

Representado : Angela Regina Heinzen Amin Helou

Servidores da 41ª Zona Eleitoral (Palmitos) constataram a existência de propaganda irregular de Ângela Amin, representada por placas, que foram afixadas a estacas cravadas sobre a faixa de domínio da Rodovia BR 283. A candidata foi intimada para que procedesse à retirada ou regularização (fl. 15). Porém, conforme a certidão da fl. 16, duas delas remanesceram, conforme fotografias das fls. 17 e 18. Daí a razão da representação (fls. 2 e 3), subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral, com o objetivo da sua condenação no pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) prevista no § 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997.

A defesa das fls. 29 a 31, por outro lado, pode ser resumida da seguinte forma: **[a]** as placas da própria candidata foram todas retiradas; **[b]** as demais, conforme os registros fotográficos realizados pela Justiça Eleitoral, são de responsabilidade de outro candidato (Odacir Zonta); **[c]** elas foram regularizadas, visto que, no momento da verificação do cumprimento da determinação, estavam mais afastadas do leito da rodovia em comparação aos registros fotográficos originários; e, de qualquer forma, **[d]** não foi realizada nova medição e, portanto, a eventual condenação estaria baseada na mera presunção de infringência da norma.

É o relatório.

As duas placas remanescentes (fls. 17 e 18) também contém propaganda de Ângela Amin e, portanto, é evidente a sua responsabilidade. Ainda que não fosse o caso, ela foi intimada para proceder à regularização e nada fez (a comparação das fotos das fls. 10 e 11 com aquelas representadas nas fls. 17 e 18 prova este fato).

Assim, em face da incidência do parágrafo único do artigo 40-B da Lei n. 9.504/1997 (A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda), a pretensão deve ser acolhida.

Ante o exposto, condeno Ângela Regina Heinzen Amin Helou no pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar